



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.148, DE 2022

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Vigia e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1072/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Vigia e dá outras providências.

Apresentação: 04/08/2022 09:38 - Mesa

PL n.2148/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da profissão de Vigia e dá outras providências.

Art. 2º - É reconhecido em todo território nacional o exercício da profissão de Vigia, observados os preceitos da presente Lei.

§1º - Para os fins desta Lei, considera-se Vigia o profissional que executa atividade de observação e fiscalização de imóvel ou de perímetro, urbano ou rural, com a função de zelar pelo local.

§2º - Distingue-se do Vigia o Vigilante, nos termos do art. 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 3º - É de competência do Vigia:

I - auxiliar o profissional de portaria na realização de fiscalização de entrada e saída de pessoas, podendo vedá-la de acordo com normas internas do local;

II - observar e fiscalizar o movimento de pessoas e veículos em seu perímetro de vigilância;

III - reportar conduta suspeita ou criminosa aos órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. É vedada a exigência de porte de arma ao Vigia.



Art. 4º. São requisitos da profissão de Vigia:

- I - idade mínima de dezoito anos;
- II - laudos médico e psicológico acerca de sua capacidade laboral;
- III- idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidão de antecedentes criminais.

Art. 5º. São direitos dos Vigias:

- I - uniforme completo;
- II - equipamento de proteção individual;
- III - registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, assegurando ao profissional todos os direitos previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943;
- IV - seguro de vida, pago integralmente pelo contratante;
- V - trabalho em regime de folga ou revezamento;
- VI - período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre jornadas;
- VII - quando fora do período de ronda, estar alocado em ambiente adequado a sua saúde física, onde esteja protegido da insolação ou calor excessivos, do frio, da umidade e dos ventos inconvenientes.

Art. 6º - São deveres e princípios profissionais do Vigia:

- I - zelar pela segurança do imóvel ou perímetro de sua competência, devendo comunicar condutas suspeitas aos órgãos competentes, nos termos do art. 2º, c, desta lei.
- II - cumprir o horário de trabalho previsto e estar presente na troca de turno;
- III - adotar comportamento preventivo e seguir normas referentes à Segurança do Trabalho;
- IV - fazer uso correto do uniforme de trabalho;
- V - alertar o empregador sobre riscos, falhas ou comportamentos que possam prejudicar/ afetar o bom andamento do serviço;
- VI - guardar sigilo profissional.



Art. 6º O contratante comprovará ao Vigia, mensalmente, o cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

Art. 7º O contratante tem prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da publicação desta lei, para adequar-se as suas normas.

Art. 8º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço visa a regulamentação da profissão de vigia, categoria tão importante no cotidiano deste país. Em razão da relevância da atividade, não parece adequado deixar sua prática desguarnecida de regras próprias de conduta ética e técnica, pois tal situação não só desestimula o verdadeiro profissional, especializado e qualificado, como também prejudica sobremaneira os clientes, usuários desse serviço.

Nesta perspectiva, apresentamos o Projeto de Lei em epígrafe que contém uma detalhada regulamentação da atividade de vigia, estabelecendo as competências do profissional da área, garantindo direitos mínimos e esclarecendo deveres inerentes ao seu exercício, de maneira a assegurar a prestação de serviços adequada, mormente porque no desempenho das funções o vigia lida diretamente com a segurança da coletividade.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994\)](#)

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994\)](#)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
